



CONTROLE PÚBLICO

# Limites à efetividade de cautelares restritivas de bens no TCU

Aprimoramento das medidas de urgência deve ocorrer dentro dos limites legais

VITÓRIA DAMASCENO

14/10/2020 09:59



Pixabay

O TCU faz uso de medidas cautelares de constrição patrimonial para resguardar o ressarcimento de danos em apuração. Os limites para imposição e execução de medidas dessa natureza são frequentemente debatidos, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, sendo que recentemente foram colocadas em questão

O JOTA faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIE

O arresto de bens oriundo de processo de controle externo está previsto no art. 61 da Lei 8.443/1992 e, diferentemente das demais medidas cautelares, não é operacionalizado pelo próprio TCU, mas pelo Judiciário mediante provocação da Advocacia-Geral da União pela Corte de Contas. Recentemente, contudo, a AGU levantou possível incompatibilidade do instituto com o CPC/15, o que foi levado ao Plenário da Corte em comunicação do Ministro Benjamin Zymler.<sup>2</sup>



**RISCO POLÍTICO**

**Newsletter do analista-chefe Fábio Zambeli  
antecipa o que vai acontecer em Brasília**

Com o JOTA, as decisões do poder não te surpreendem

**CLIQUE PARA SABER MAIS**

A questão foi suscitada no TC 021.534/2017-9, processo autuado para viabilizar a indisponibilidade de bens de gestor público condenado em débito por superfaturamento nas obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS). Segundo a AGU, o caso não comportaria a cautelar de arresto de bens, pois, não tendo havido o trânsito em julgado no âmbito da Corte de Contas, não seria ajuizada ação judicial principal no intervalo de 30 dias, em desacordo com a Súmula 482 do STJ.<sup>3</sup>

**+JOTA: Tudo sobre TCU**

O **JOTA** faz uso de cookies para oferecer uma melhor experiência a você. Ao utilizar nossos serviços, você concorda com essa prática. Saiba mais em nossa [Política de Privacidade](#).

ESTOU CIE

Para o Tribunal, o arresto de bens previsto em lei só seria eficaz se pudesse ser manejado antes do encerramento do trâmite na jurisdição de contas.

Essa não é a primeira oportunidade em que a eficácia de cautelares de constrição patrimonial foi debatida pelo TCU. Em 2019, também em processo referente à FNS (Acórdão 1657/2019-TCU-P), o TCU deixou de prorrogar indisponibilidade de bens em razão de sua baixa efetividade no caso de pessoas físicas, assim como de outras dificuldades na sua aplicação.<sup>5</sup> A decisão foi abordada em [coluna anterior do Observatório do TCU](#), que aventou o início de um movimento de autocontenção do Tribunal.

Naquela oportunidade, determinou-se a constituição de grupo de trabalho a fim de eliminar as dificuldades de identificação de bens de responsáveis e avaliar a efetividade dessa medida. Agora, com o novo posicionamento da AGU, decidiu-se incluir no escopo desse grupo de trabalho a apresentação de possíveis alternativas para dar concretude à medida de arresto de bens, amoldando-a ao CPC/15.<sup>6</sup>

---

## Diante das dificuldades enfrentadas na utilização de medidas cautelares, o TCU está numa encruzilhada: como garantir o ressarcimento ao erário dentro dos limites legais? Como trazer eficácia e efetividade ao controle sem cometer excessos?

Pelo caráter gravoso dessas medidas, trata-se de discussão delicada, que deve ser sopesada com a efetiva necessidade de constrições patrimoniais em cada caso concreto. Nesse cenário, é positiva a iniciativa da Corte de Contas de se aprofundar no tema e buscar soluções viáveis, condizentes com as normas jurídicas em vigor.

-----

<sup>1</sup> Est<sup>1</sup> está em aberto o entendimento do STF quanto à possibilidade de se prorrogar cautelar de indisponibilidade de bens além do prazo de um ano (art. 44, §2º, da Lei nº 8.443/1992), como se observa no MS 34233 e no MS 34545, entre outros. Além disso, foi questionada ao Supremo a competência cautelar do TCU para impor a



- 2<sup>o</sup> Comunicação do Ministro Benjamin Zymler na Sessão Plenária de 12/08/2020.
- 3<sup>o</sup> Súmula 482/STJ: “A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”.
- 4<sup>o</sup> Despacho do Ministro Benjamin Zymler no TC 021.534/2017-9, em 11/08/2020.
- 5<sup>o</sup> A mesma preocupação havia sido levantada em decisões anteriores, tais como o Acórdão 735/2019-TCU-P e o Acórdão 1375/2019-TCU-P.
- 6<sup>o</sup> Ordem de Serviço-TCU nº 9, de 2 de setembro de 2020. Disponível no BTCU Ano 53, nº 169, de 04/09/2020.

---

**VITÓRIA DAMASCENO** – Pesquisadora do Observatório do TCU da FGV Direito SP + sbdp. Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Associada de Piquet, Magaldi e Guedes Advogados.